

Lei n.º 1182, de 19 de outubro de 1961.

Autoriza a Companhia Telefônica Brasileira a pôr em vigor as tarifas de serviços telefônicos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Porto Feliz decreta e em promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Companhia Telefônica Brasileira autorizada a pôr em vigor as tarifas de serviço telefônico local constantes da tabela anexa, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

a) - Quando informar, por ofício, à Prefeitura Municipal, que a Companhia já ampliou a rede telefônica desta cidade, elevando a capacidade da estação local para 320 (trezentos e vinte) terminais. Desde que a Prefeitura certifique a Companhia que recebeu a comunicação da ampliação da rede telefônica, as tarifas especificadas na tabela anexa, poderão ser imediatamente cobradas;

b) - As tarifas constantes da tabela anexa e que se referem à assinatura mensal, serão cobradas quando a Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo - baixar ato cancelando a majoração de 86,9% (oitenta e seis, noventa, nove por cento) de que tratam os atos 2335, 2533 e 2447, respectivamente de: 29-3-54, 6-5-58 e 2-6-59, hoje vigentes sobre os serviços interurbanos originários deste município.

§ 1.º - As importâncias a que se refere a letra "b" do presente artigo, destina-se exclusivamente à atender à majoração dos salários dos funcionários da Companhia Telefônica Brasileira e serão demonstradas à Prefeitura a sua aplicação, sempre que esta o solicitar;

§ 2.º - Os eventuais "superavits" serão considerados para efeito de reduzir as novas tarifas, na proporção necessária à ablação do excesso verificado.

Artigo 2º - Os atuais assinantes ligados em conjunto, e desejarem transformar seus telefones em individuais terão prioridade na utilização dos novos terminais instalados, mediante pronunciamento até 30 dias da data da promulgação desta lei, ficando sujeitos ao pagamento da metade da joia de instalação.

Artigo 3º - A joia de instalação constante da tabela anexa será paga pelos interessados, a partir desta data, acrescida da quota de previdência, em 12 (doze) prestações mensais, sendo a primeira de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) e as seguintes de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) iguais e seguintes.

Artigo 4º - Os prédios de instalações localizados fora da área de taxa básica, constantes da planta que será assinada pela Prefeitura e pela Companhia, ficam sujeitos ao pagamento de taxa especial de construção de linha.

Artigo 5º - Os assinantes ficam com direito de transferência da assinatura dos seus telefones no mesmo endereço ou parafuto local, para si ou terceiros.

Artigo 6º - Fica revogada a lei nº 1139, de 17 de maio de 1961.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabela a que se refere o artigo 1º sobre as tarifas de serviços telefônicos:

<u>Especie</u>	<u>Assinatura</u> <u>Mensal</u>
----------------	------------------------------------

a) Assinatura de telefone para as classes de comércio e profissões:

a-1) linha individual, por aparelho 495,00

a-2) linha conjunta, por aparelho 445,00

b) Assinatura de telefones de residências:

b-1) linha individual, por aparelho 435,00

b-2) linha conjunta, por aparelho 385,00

c) Assinatura de telefone de extensão ligada

- a uma linha já existente no mesmo prédio e para o mesmo assinante; cada aparelho de parede 150.00
- 1) Assinatura adicional para os telefones situados fora do perímetro da rede local, ligados a linhas construídas e conservadas pela Companhia, qualquer que seja a classe do assinante:
- d-1) para cada quilômetro ou fração de quilômetro de linha, além dos limites da rede local ou da rede rural 90.00
- 1) Assinatura adicional para cada aparelho de tipo especial em substituição ao aparelho comum de parede:
- e-1) aparelho de mesa 15.00
- e-2) aparelho monofone 20.00
- Especie
- 1) Taxa de instalação normal de linhas individuais ou conjuntas, de qualquer classe, cada linha 15.000,00
- 2) Taxa de instalação normal de extensão, no mesmo prédio em que esteja localizado o aparelho geral 2.000,00
- 3) Taxa de mudança normal de um prédio para outro dentro do perímetro da rede local, ou dentro do raio de 300 metros nas redes rurais - cada telefone 2.000,00
- 4) Taxa de mudança normal dentro do mesmo prédio ou substituição do tipo do aparelho cada telefone 500,00
- 5) Taxa de transferência da responsabilidade do assinante 1.000,00
- 6) Taxa de religação de linha que tenha sido

desligada por culpa ou a pedido do assinante.

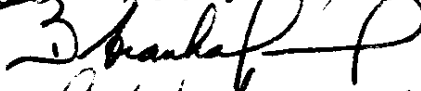
300,00

b) Taxa de ligação local originada em telefone público por 5 minutos

2,00

c) Tarifas interurbanas dentro do município:
Nas ligações interurbanas dentro do município serão aplicadas pela Companhia as tarifas que vigorarem no serviço intermunicipal do Estado de São Paulo

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 19 de outubro de 1961.


Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 19 de outubro de 1961.


Representante do Prefeito.